



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
Governo: JOSÉ MARIA LIMA

LEI Nº 282/87

"Altera a lista de serviços do
Código Tributário Municipal e
dá outras correlatas providên-
cias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN faz saber
que a Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin por
seus representantes legais decreta e eu sanciono a seguinte

L. E I

Art.1º - O artigo 29 da Lei nº 167 de 16 de no-
vembro de 1978 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar
com a seguinte redação:

" Artigo 29 - Sujeitam-se ao imposto os servi-
ços de:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, ele-
tricidade médica, radioterapia, ultra-sono-
grafia, radiologia, tomografia e congêne-
res.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laborató-
rios de análise, ambulatórios, pronto-so-
corros, manicômios, casas de saúde, de repou-
so e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sê-
men e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoau-
diólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos
nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados
através de planos de medicina de grupo,
convênios, inclusive com empresas para as-
sistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que
não esteja incluída no item 5 desta Lista
e que se cumpram através de serviços pres-
tados por terceiros, contratados pela em-
presa ou apenas pagos por esta, mediante
indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

Governo: JOSÉ MARIA LIMA

1.

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

Governo: JOSÉ MARIA LIMA

2.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada, subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.



40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.



54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
- a) cinemas, "táxis dancing's" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) EXPOSIÇÕES, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, ~~shows~~, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



são por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video-
tapes

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.



73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 3%
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 3%
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. 2%
76. Composição gráfica, fotocomposição, clícheria, zôncografia, litografia e fotolitografia. 2%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 2%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. 3%
79. Funerais. 2%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 2%
81. Tinturaria e lavanderia. 2%
82. Taxidermia. 2%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 3%
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). 3%
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, pe-



86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. 3%
87. Advogados. 4%
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. 4%
89. Dentistas. 4%
90. Economistas. 4%
91. Psicólogos. 4%
92. Assistentes sociais. 3%
93. Relações públicas. 3%
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 3%
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a



96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
98. Hospedagem em hotéis, hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100. Serviços profissionais e técnicos não explicitados nos incisos anteriores, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados.

Art. 2º - O artigo 36 da Lei nº 167 citada no artigo anterior, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 36 - Quando os serviços a que se referem os incisos 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, forem prestados por sociedades profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 3º - O ANEXO I da referida Lei nº 167/78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- I. Empresas que explorem serviço de: Per-
centual
sobre o
preço
do ser-
viço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

Governo: JOSÉ MARIA LIMA

9.

grafia, radiologia, tomografia e congêneres. 4%

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. 4%

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres 4%

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive x com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

Governo: JOSÉ MARIA LIMA

8.

96. Transporte de natureza estritamente municipal. 3%
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município. 3%
98. Hospedagem em hotéis, mótéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 3%
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 3%
100. Serviços profissionais e técnicos não explicitados nos incisos anteriores, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não conste fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados. 3%

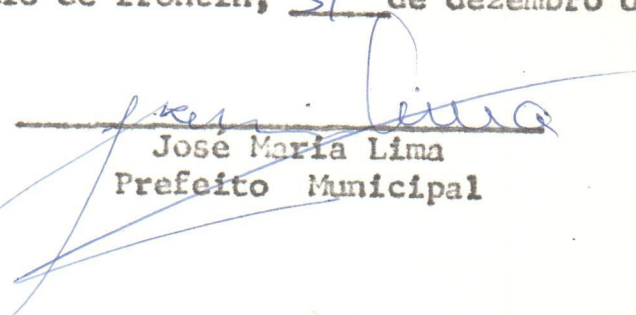
Art.4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art.5º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. de Engenheiro Paulo de frontin, 31 de dezembro de 1987.


José Maria Lima
Prefeito Municipal